

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 021/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/CISAMREC/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 011/CISAMREC/2024

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. – CNPJ Nº.  
00.802.002/0001-02**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS****RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação proposta pela empresa em epígrafe, sob alegação de vício e irregularidade no edital de convocação do Pregão Eletrônico supra, para Registro de Preços, do tipo menor preço e mais vantajoso para os entes públicos consorciados, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021, para aquisição futura e eventual de Fraldas Descartáveis.

Alega que, analisando-se a descrição do item, verifica-se que o valor é considerado pelo pacote com 10 unidades. No entanto, ao estabelecer tal critério, há direcionamento do certame para apenas algumas marcas que possuem pacotes com esse quantitativo, quando a promotora do certame poderia considerar o custo por fralda, sem delimitar a quantidade por pacotes, abrindo para que outras marcas, com mais ou menos fraldas por pacote pudessem participar e assim atingissem o melhor preço.

Requeru, por fim, o recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital, para atender as suas pretensões.

**ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o inciso 10.1 e ss, do Edital supra c/c Art. 164, da Lei 14.133/2021, que, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar esse edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, sob pena de preclusão;

Verifica-se, contudo, que a impugnação foi interposta no campo próprio do Portal de Licitações BLL COMPRAS, conforme estabelece o item 10.11, do Edital, em 08/08/2024 (quarta-feira), tendo como prazo para a abertura do certame o dia 20/08/2024 (terça-feira), restando caracterizado a sua tempestividade e admissibilidade para o seu processamento.

**MÉRITO**

Trata-se de pedido de impugnação intentada pela empresa em epígrafe, sob alegação de vício e irregularidade no edital de convocação, do Pregão Eletrônico supra, conforme alegação já consignada no relatório.

Razões não assistem à impugnante.

A impugnação tem como objetivo a alteração do edital para que seja considerado o custo por fralda, e não pelo valor do pacote com 10 unidades.

Primeiramente é necessário apontar que a impugnante não especificou qual ou quais item do edital a que se refere, pois de forma genérica trata o edital como *aquisição de fraldas geriátricas descartáveis destinadas à distribuição gratuita aos pacientes acamados portadores de doenças crônicas degenerativas, portadores de patologias que necessitem de cuidados paliativos, e portadores de incapacidade funcional, assistidos pelas equipes de saúde da família vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Cianorte*, incompatível com os termos do Edital.

Temos, contudo, que os descritivos do Anexo III, do Edital, são formulados pela equipe técnica indicadas pelos 27 entes consorciados, discutido em Câmaras Técnicas do órgão gerenciador, cujo descritivos são baseados de acordo com as necessidades e experiências dos municípios.

Evidencia-se, também, que a impugnante não leu o Edital, uma vez que o item 6.1 e 9.11.7, bem como a planilha do Anexo III, do Edital, são referenciados pelo preço unitário, ou seja, a cotação e os lanches deverão ser ofertados pelo preço unitário.

Quanto a apresentação das embalagens estas poderão ser de 10 ou 30 unidades por pacote (conforme retificação de 09/08/2024), conforme recomendação da equipe técnica, baseada na expediência e necessidade dos municípios, cujo objetivo é evitar o fracionamento, o que não implica, no caso de cotação para o fornecimento na apresentação de 30 unidades por pacote, que a licitante vencedora possa ofertar pacotes contendo 15 unidades (item 6.4 do Edital).

Dessa forma, diante de tais fundamentos, conheço da impugnação quanto a sua admissibilidade e tempestividade e, no mérito, INDEFIRO a impugnação almejada, mantendo-se os descritivos, do anexo III, do Edital, retificado de 09/08/2024, pelos seus termos, uma vez que inexistem qualquer tipo de vício ou irregularidades no ato convocatório capaz de macular os princípios licitatórios que o regem, devendo prevalecer o interesse público sobre o interesse do particular.

Criciúma SC, 13 de agosto de 2024.

**Roque Salvan**  
Autoridade Competente

**Maria da Graça Ronsoni**  
Pregoeira